



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00020/2026

Data de autuação
04/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1/2026 - PROMOVE A REVISÃO GERAL CONSTITUCIONAL DOS CARGOS EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Mensagem nº 01, de 26 de fevereiro de 2026

À Sua Excelência
Deputado Estadual Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: **ENCAMINHA PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o Anexo Projeto de Lei que objetiva promover a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Propõe-se a revisão no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) referente à inflação do exercício de 2025 (IPCA), com implantação a partir de 1º de janeiro de 2026, e de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de maio de 2026, considerando, como base de incidência de ambos os percentuais, a remuneração de dezembro de 2025, no percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal e deverá contemplar linearmente todos os cargos de provimento efetivo, proventos, pensões e para os cargos de provimento em comissão vinculados ao Tribunal de Contas do Estado, objetivando proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

Convicto de que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de levado apreço e consideração.

Cordialmente,

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

PROMOVE A REVISÃO GERAL
CONSTITUCIONAL DOS CARGOS
EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO,
DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, decreta:

Art. 1.º O vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026, e de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de maio de 2026, considerando, como base de incidência de ambos os percentuais, a remuneração de dezembro de 2025, na forma dos Anexo I e II desta Lei.

Art. 2.º As representações e as gratificações de dedicação exclusiva dos cargos em comissão ficam reajustadas em índice único e geral, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026, e de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de maio de 2026, considerando, como base de incidência de ambos os percentuais, a remuneração de dezembro de 2025, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 3.º A partir de 1.º de janeiro de 2026, a Gratificação de Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico – GTR, a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, na forma do Anexo IV desta Lei, a Vantagem Pessoal – VP e a Vantagem Nominalmente Identificada – VNI ficam revistas no mesmo percentual e escalonamento previstos no art. 1.º desta Lei.

Art. 4.º A partir de 1.º de janeiro de 2026, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistas no mesmo percentual e escalonamento previstos no art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, ____ de fevereiro de 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º
TABELAS DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/01/2026

REF	AUX	TEC	ACE
1	3.771,48	5.813,98	7.552,30
2	4.035,49	6.220,96	8.080,96
3	4.317,98	6.656,43	8.646,63
4	4.620,22	7.122,37	9.251,89
5	4.943,66	7.620,94	9.899,52
6	5.289,70	8.154,40	10.592,51
7	5.659,98	8.725,21	11.333,97
8	6.056,19	9.335,97	12.127,36
9	6.480,12	9.989,52	12.976,27
10	6.933,74	10.688,77	13.884,61
11	7.419,09	11.437,00	14.856,54
12	7.938,45	12.237,60	15.896,50
13	8.494,13	13.094,22	17.009,26
14	9.088,72	14.010,82	18.199,90
15	9.724,94	14.991,57	19.473,91
16	10.405,70	16.041,00	20.837,06
17	11.134,10	17.163,87	22.295,66
18	11.913,46	18.365,33	23.856,37
19	12.747,43	19.650,90	25.526,31
20	13.639,75	21.026,47	27.313,15
21	14.594,52	22.498,32	29.225,09
22	15.616,14	24.073,20	31.270,83
23	16.709,27	25.758,34	33.459,80

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º
TABELAS DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/05/2026

REF	AUX	TEC	ACE
1	3.798,24	5.855,25	7.605,90
2	4.064,14	6.265,11	8.138,31
3	4.348,62	6.703,68	8.708,00
4	4.653,02	7.172,92	9.317,56
5	4.978,75	7.675,03	9.969,79
6	5.327,24	8.212,28	10.667,69
7	5.700,15	8.787,14	11.414,42
8	6.099,17	9.402,23	12.213,44



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

9	6.526,11	10.060,42	13.068,37
10	6.982,96	10.764,64	13.983,16
11	7.471,75	11.518,18	14.961,99
12	7.994,79	12.324,45	16.009,32
13	8.554,42	13.187,16	17.129,99
14	9.153,23	14.110,26	18.329,08
15	9.793,96	15.097,98	19.612,13
16	10.479,55	16.154,85	20.984,96
17	11.213,12	17.285,69	22.453,91
18	11.998,02	18.495,68	24.025,70
19	12.837,90	19.790,37	25.707,49
20	13.736,56	21.175,71	27.507,01
21	14.698,11	22.658,01	29.432,52
22	15.726,98	24.244,06	31.492,78
23	16.827,86	25.941,16	33.697,29

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º
VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/01/2026

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	8.878,21	8.878,21
TCE-2	6.213,68	6.213,68
TCE-3	4.349,81	4.349,81
TCE-4	3.241,86	3.241,86
TCE-5	2.343,36	2.343,36
TCE-6	1.952,84	1.952,84

VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/05/2026

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	8.941,23	8.941,23
TCE-2	6.257,79	6.257,79
TCE-3	4.380,68	4.380,68
TCE-4	3.264,87	3.264,87
TCE-5	2.360,00	2.360,00
TCE-6	1.966,70	1.966,70



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 3º

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/01/2026

	Aux. Contr. Externo	Téc. Contr. Externo	Analista Contr. Externo
6 horas	1.171,93	1.171,93	1.435,02
8 horas	3.515,82	3.515,82	4.305,12

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE
TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/01/2026

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	4.305,12
Participação em Comissão como Membro	2.853,72
Participação em Comissão como Presidente	3.413,51
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.804,97
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.804,97
Participação como Pregoeiro	3.804,97

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/05/2026

	Aux. Contr. Externo	Téc. Contr. Externo	Analista Contr. Externo
6 horas	1.180,25	1.180,25	1.445,20
8 horas	3.540,77	3.540,77	4.335,68

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE
TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/05/2026

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	4.335,68
Participação em Comissão como Membro	2.873,97
Participação em Comissão como Presidente	3.437,74
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.831,98
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.831,98
Participação como Pregoeiro	3.831,98

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/03/2026 10:39:09	Data da assinatura:	05/03/2026 11:06:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/03/2026

LIDO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

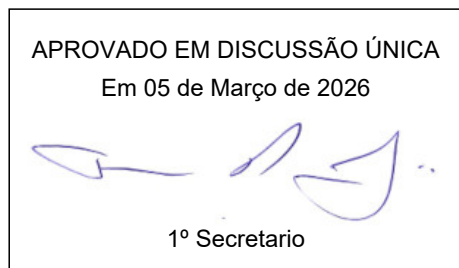
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 550 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.499 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, que institui o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, cria o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 018/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.497 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.101, de 10 abril de 2008, que dispõe sobre a transposição de Agentes Comunitários de Saúde para o quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 019/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.498 – Autoria do Poder Executivo - Institui o Programa “SOS Mulher”, destinado à segurança preventiva da mulher vítima de violência no Ceará.
- Projeto de Lei nº 020/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 – Autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Promove a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, dos proventos e das pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 021/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 – Autoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores público, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do quadro III, do Poder Judiciário do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 126/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo.
- Projeto de Lei nº 127/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Fixa o valor do subsídio mensal do Governador e da Vice-Governadora do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 128/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Altera a Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para aperfeiçoar as regras de progressão e promoção funcional, e dá outras providências.
- Projeto de Resolução nº 03/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Institui o Código de Ética e Conduta dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Requerimento Nº: 550 / 2026

- Projeto de Lei nº 317/2023 - Autoria do Deputado Apóstolo Luiz Henrique - Dispõe sobre a instituição e divulgação permanente de campanha em defesa da mulher nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 175/2024 - Autoria do Deputado De Assis Diniz - Institui a política de valorização da mulher do campo no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 272/2024 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri - Cria a rede estadual de homens pelo fim da violência contra as mulheres no Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 507/2024 - Autoria da Deputada Marta Gonçalves - Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Pitt-Hopkins.
- Projeto de Lei nº 210/2025 - Autoria da Deputada Jô Farias - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes de conscientização e canais de denúncia de abuso ou violência contra a mulher em banheiros femininos de estabelecimentos públicos e privados no Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 368/2025 - Autoria da Deputada Juliana Lucena - Institui o Dia da Mulher Vaqueira no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 776/2025 - Autoria da Deputada Marta Gonçalves - Reconhece, no âmbito do Estado do Ceará, o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras.
- Projeto de Lei nº 856/2025 - Autoria do Deputado Guilherme Bismarck - Institui o Dia da Mulher Policial Penal do Ceará, a ser comemorado no dia 26 de junho.
- Projeto de Lei nº 863/2025 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa - Denomina Francisco Assis do Nascimento a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral no município de Quixeramobim
- Projeto de Lei nº 027/2026 - Autoria da Deputada Larissa Gaspar - Altera a Lei estadual nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025, para ampliar a obrigatoriedade da fixação de avisos contra o assédio e importunação sexual nos elevadores de prédios privados, comerciais e residenciais, no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 093/2026 - Autoria da Deputada Luana Régia - Estabelece diretrizes para a promoção de ações voltadas à atenção integral à mulher com Transtorno do Espectro Autista - TEA e à mãe com TEA, no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Indicação nº 452/2023 - Autoria do Deputado Sérgio Aguiar - Dispõe sobre criação de uma unidade da Casa da Mulher Cearense, no município de Camocim- CE.
- Projeto de Indicação nº 758/2023 - Autoria do Deputado Simão Pedro - Dispõe sobre a implementação de uma unidade da Casa da

Requerimento Nº: 550 / 2026

Mulher Cearense no município de Icó.

- Projeto de Indicação nº 030/2024 - Autoria do Deputado Firmo Camurça - Dispõe sobre a criação e a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher no município de Pacatuba.

- Projeto de Indicação nº 052/2025 - Autoria do Deputado Daniel Oliveira - Dispõe sobre a criação e a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher no município de Quixeramobim.

- Projeto de Indicação nº 114/2025 - Autoria da Deputada Jô Farias - Dispõe sobre a criação de um núcleo de cuidado e assistência ao autista nas macrorregiões do Estado do Ceará, e dá outras providências.

- Projeto de Indicação nº 170/2025 - Autoria da Deputada Dra. Silvana - Dispõe sobre a criação de um Núcleo de Cuidado e Assistência ao Autista nas macrorregiões do Estado do Ceará, e dá outras providências. n

- Projeto de Indicação nº 296/2025 - Autoria do Deputado De Assis Diniz - Autoriza a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher na Região dos Sertões de Canindé, e dá outras providências.

- Projeto de Indicação nº 569/2025 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa - Dispõe sobre a implementação de uma unidade da Casa da Mulher Cearense no município de Aracati.

- Projeto de Indicação nº 719/2025 - Autoria da Deputada Emília Pessoa - Dispõe sobre a Dispõe sobre a criação do Programa Mulheres em Rede, no âmbito do Estado do Ceará.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

As iniciativas tratam de temas sensíveis à administração estadual, com impactos diretos na valorização de servidores, na segurança jurídica de políticas públicas estruturantes e na estabilidade econômica do Estado. A apreciação célere é necessária para garantir previsibilidade administrativa, adequada execução orçamentária e continuidade de ações governamentais essenciais.

A urgência, portanto, visa assegurar a efetividade das medidas propostas, evitando prejuízos institucionais, administrativos e econômicos ao Estado do Ceará, além de reforçar o compromisso desta Casa com a pronta resposta às demandas prioritárias da sociedade.

Requerimento Nº: 550 / 2026

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 05 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 550 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 05.03.2026

Data Leitura do Expediente: 05.03.2026

Data Deliberação: 05.03.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 01, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026 ? TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/03/2026 17:05:03	Data da assinatura:	05/03/2026 17:05:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
05/03/2026

PARECER

Mensagem n.º 01, de 26 de fevereiro de 2026 – Tribunal de Contas do Estado do Ceará

PARECER. PROJETO DE LEI. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SERVIDORES E MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO TCE-CE PARA PROPOR LEIS SOBRE SEUS SERVIÇOS E CARGOS (ART. 79, IV, CE/89). PRINCÍPIO DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTEÚDO QUE CONCRETIZA O MANDAMENTO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Vem ao exame da Procuradoria-Geral dessa Casa de Leis, com fundamento nos arts. 83, inc. II, e 84, inc. I, da Resolução n.º 780/25, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “PROMOVE A REVISÃO GERAL CONSTITUCIONAL DOS CARGOS EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ”.

A proposição, conforme justificativa abaixo, visa aplicar um reajuste em duas etapas, sendo 4,26% a partir de 1º de janeiro de 2026, referente à inflação do exercício de 2025 (IPCA), e 5% a partir de 1º de maio de 2026, em consonância com o índice proposto para os servidores do Poder Executivo.

O presente parecer visa aferir a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente, notadamente com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará e as normas regimentais desta Casa Legislativa, sob os aspectos de constitucionalidade formal e material.

Em justificativa à proposição, o Autor da proposição assevera que:

“(…)

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o Anexo Projeto de Lei que objetiva promover a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Propõe-se a revisão no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) referente à inflação do exercício de 2025 (IPCA), com implantação a partir de 1º de janeiro de 2026, e de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de maio de 2026, considerando, como base de incidência de ambos os percentuais, a remuneração de dezembro de 2025, no percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal e deverá contemplar linearmente todos os cargos de provimento efetivo, proventos, pensões e para os cargos de provimento em comissão vinculados ao Tribunal de Contas do Estado, objetivando proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

(…)”

Feita essa exposição, passa-se à devida fundamentação jurídica, no escopo de se apresentar um embasamento jurídico-normativo para amparar a conclusão ao final exposta.

É o breve relatório. Opina-se.

Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

A Constituição Federal, em respeito ao princípio da separação dos Poderes e à autonomia administrativa e financeira dos órgãos de controle, conferiu aos Tribunais de Contas a prerrogativa de iniciativa legislativa para dispor sobre sua organização e funcionalismo. Vejamos:

*Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.***

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

*b) a criação e a extinção de cargos e a **remuneração** dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;*

*Art. 75. **As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.***

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros. (grifos inexistentes no original)

Este modelo é replicado, por força do princípio da simetria, na Constituição do Estado do Ceará, que prevê expressamente a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

*Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis: (...)***

*V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao **Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa**, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)*

*Art. 74. **Ao Tribunal de Contas do Estado, garantida a sua autonomia administrativa e financeira**, serão asseguradas as seguintes atribuições: (...)* (grifos e destaques inexistentes no original)

Dessa forma, a proposição em análise, ao ser de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, emana da autoridade competente, não havendo qualquer vício de iniciativa. Trata-se de matéria *interna corporis*, cuja deflagração do processo legislativo é de competência privativa da própria Corte de Contas.

Noutro turno, temos que a fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos deve, obrigatoriamente, ser feita por meio de lei específica, conforme determina o próprio art. 37, inc. X, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O instrumento do **projeto de lei ordinária** é, portanto, a via adequada para a finalidade pretendida, em conformidade com as normas de processo legislativo previstas na Constituição do Estado do Ceará (art. 58, inc. III) e no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa (art. 200, inc. II, “b”).

Assim, apercebe-se que a proposição é formalmente constitucional.

A propositura investe na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público. A valorização dos servidores por meio de uma política remuneratória justa é pilar para a motivação e o bom desempenho das atribuições constitucionais da Corte de Contas.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade e das atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

O conteúdo da proposição não apenas se alinha, mas também concretiza um mandamento constitucional expresso. O **art. 37, inc. X, da Constituição Federal** assegura aos servidores públicos o direito a uma **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com o objetivo de preservar o poder de compra de sua remuneração frente ao processo inflacionário.

A justificativa do projeto é clara ao afirmar que os percentuais propostos visam recompor as perdas inflacionárias (IPCA de 2025) e aplicar um reajuste linear, contemplando todos os cargos efetivos, comissionados, proventos e pensões. Essa abordagem atende diretamente aos requisitos da norma constitucional:

a) generalidade: o reajuste se aplica a todos, sem distinções;

b) anualidade: refere-se à revisão do período anual.

c) isonomia de índices: aplica os mesmos percentuais a todos os contemplados.

Portanto, ao dar efetividade a um direito constitucional dos servidores, a matéria tratada no projeto se mostra **materialmente constitucional**.

Em face do exposto, entendemos que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, motivo pelo qual emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 de março de 2026.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Projeto de Lei nº 20/2026 oriundo da Mensagem nº 01

Autoria: Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Ementa: “Promove a Revisão Geral Constitucional dos Cargos Efetivos, Cargos em Comissão, dos proventos e das pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.”

Regime de urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 05 de março de 2026.



Romeu Aldigueri
Presidente

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00020/2026, Mensagem Nº. 01/2026.

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE.

EMENTA: PROMOVE A REVISÃO GERAL CONSTITUCIONAL DOS CARGOS EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00020/2026**, que acompanha a **Mensagem Nº. 01/2026**, de autoria do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a proposição em apreciação é de competência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A iniciativa da matéria encontra arrimo na autonomia constitucionalmente assegurada aos Tribunais de Contas, garantindo-lhes a gerência própria de seu quadro de pessoal e serviços técnicos. Não existe, no presente projeto, qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dada a estrita observância ao disposto no art. 200, II, “b” do Regimento Interno deste Poder e arts. 58, III, 60, V da Constituição Estadual do Ceará.

Ademais, a proposta está em perfeita consonância com os arts. 73, 75 e 96, II, “b” da Constituição Federal de 1988, aplicados por simetria, os quais estabelecem que ao Tribunal de Contas dos Estados compete propor ao Poder Legislativo respectivo sobre a remuneração dos seus serviços auxiliares. Portanto, a matéria abordada é de competência privativa do TCE-CE, não havendo que se falar em ingerência do Poder Executivo.

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

A proposição em análise encontra arrimo no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, o qual assegura aos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Esse mandamento constitucional não se trata de mera faculdade do gestor, mas de garantia constitucional destinada a preservar o poder de compra dos vencimentos frente à inflação, concretizando os princípios da valorização do servidor e da irredutibilidade dos vencimentos.

No caso concreto, o projeto advém do próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, órgão detentor de autonomia administrativa e financeira

A iniciativa respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que a revisão geral anual se distingue de aumentos reais, visando apenas à recomposição inflacionária, tornando legítima a pretensão, observada a compatibilidade orçamentária e a disponibilidade de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA). A jurisprudência dos Tribunais Superiores reforça que, quando a revisão anual se limita a repor a perda do valor real da moeda, há estrita obediência aos ditames constitucionais e orçamentários, não configurando criação de despesa extraordinária desprovida de lastro.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada, nos posicionamos **FAVORAVELMENTE** ao acolhimento do **Projeto de Lei Nº. 00020/2026**, que acompanha a **Mensagem Nº. 01/2026**, de autoria do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, uma vez que entendemos que o projeto subanálise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.03.09 10:16:12 -03'00'

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

Projeto de Lei nº 20/2026, oriundo da Mensagem nº 01

Autoria: Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Ementa: “Promove a Revisão Geral Constitucional dos Cargos Efetivos, Cargos em Comissão, dos proventos e das pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.”

Regime de urgência: Sim

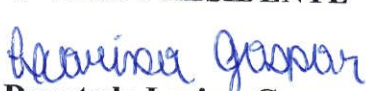
Relator(a): Deputado De Assis Diniz

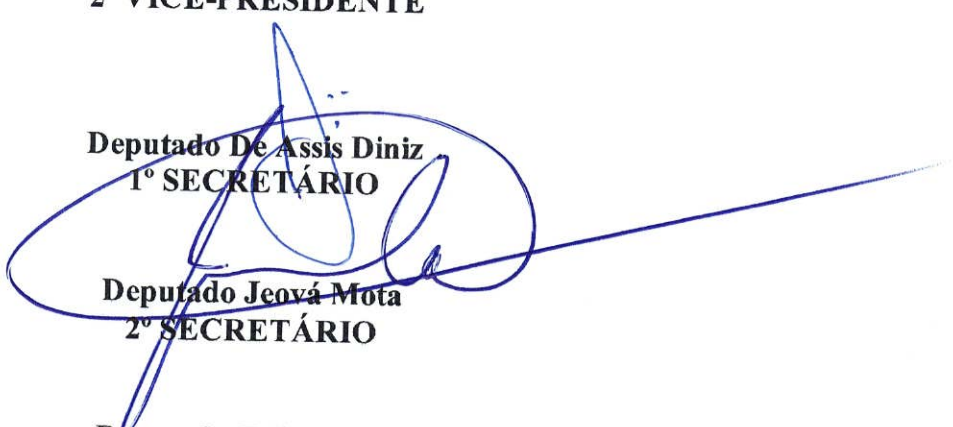
Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE


Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/03/2026 12:12:44	Data da assinatura:	10/03/2026 12:45:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DECIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DECIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E SEIS

**PROMOVE A REVISÃO GERAL
CONSTITUCIONAL DOS CARGOS
EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO,
DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2026 e de 5% (cinco por cento) a partir de 1.º de maio de 2026, considerando, como base de incidência de ambos os percentuais, a remuneração de dezembro de 2025, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2.º As representações e as gratificações de dedicação exclusiva dos cargos em comissão ficam reajustadas em índice único e geral, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2026 e de 5% (cinco por cento) a partir de 1.º de maio de 2026, considerando, como base de incidência de ambos os percentuais, a remuneração de dezembro de 2025, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 3.º A partir de 1.º de janeiro de 2026, a Gratificação de Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico – GTR, a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, na forma do Anexo IV desta Lei, a Vantagem Pessoal – VP e a Vantagem Nominalmente Identificada – VNI ficam revistas no mesmo percentual e escalonamento previstos no art. 1.º desta Lei.

Art. 4.º A partir de 1.º de janeiro de 2026, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo percentual e escalonamento previstos no art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

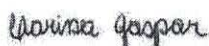
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de março de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. DE ASSIS DINIZ

1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

4.º SECRETÁRIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º
TABELAS DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/01/2026

REF	AUX	TEC	ACE
1	3.771,48	5.813,98	7.552,30
2	4.035,49	6.220,96	8.080,96
3	4.317,98	6.656,43	8.646,63
4	4.620,22	7.122,37	9.251,89
5	4.943,66	7.620,94	9.899,52
6	5.289,70	8.154,40	10.592,51
7	5.659,98	8.725,21	11.333,97
8	6.056,19	9.335,97	12.127,36
9	6.480,12	9.989,52	12.976,27
10	6.933,74	10.688,77	13.884,61
11	7.419,09	11.437,00	14.856,54
12	7.938,45	12.237,60	15.896,50
13	8.494,13	13.094,22	17.009,26
14	9.088,72	14.010,82	18.199,90
15	9.724,94	14.991,57	19.473,91
16	10.405,70	16.041,00	20.837,06
17	11.134,10	17.163,87	22.295,66
18	11.913,46	18.365,33	23.856,37
19	12.747,43	19.650,90	25.526,31
20	13.639,75	21.026,47	27.313,15
21	14.594,52	22.498,32	29.225,09
22	15.616,14	24.073,20	31.270,83
23	16.709,27	25.758,34	33.459,80

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1.º
TABELAS DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/05/2026

REF	AUX	TEC	ACE
1	3.798,24	5.855,25	7.605,90
2	4.064,14	6.265,11	8.138,31
3	4.348,62	6.703,68	8.708,00
4	4.653,02	7.172,92	9.317,56
5	4.978,75	7.675,03	9.969,79
6	5.327,24	8.212,28	10.667,69
7	5.700,15	8.787,14	11.414,42
8	6.099,17	9.402,23	12.213,44
9	6.526,11	10.060,42	13.068,37
10	6.982,96	10.764,64	13.983,16
11	7.471,75	11.518,18	14.961,99
12	7.994,79	12.324,45	16.009,32
13	8.554,42	13.187,16	17.129,99
14	9.153,23	14.110,26	18.329,08
15	9.793,96	15.097,98	19.612,13
16	10.479,55	16.154,85	20.984,96
17	11.213,12	17.285,69	22.453,91
18	11.998,02	18.495,68	24.025,70
19	12.837,90	19.790,37	25.707,49
20	13.736,56	21.175,71	27.507,01
21	14.698,11	22.658,01	29.432,52
22	15.726,98	24.244,06	31.492,78
23	16.827,86	25.941,16	33.697,29

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2.º

VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/01/2026

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	8.878,21	8.878,21
TCE-2	6.213,68	6.213,68
TCE-3	4.349,81	4.349,81
TCE-4	3.241,86	3.241,86
TCE-5	2.343,36	2.343,36
TCE-6	1.952,84	1.952,84

VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/05/2026

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	8.941,23	8.941,23
TCE-2	6.257,79	6.257,79
TCE-3	4.380,68	4.380,68
TCE-4	3.264,87	3.264,87
TCE-5	2.360,00	2.360,00
TCE-6	1.966,70	1.966,70

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 3.º
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/01/2026

	Aux. Contr. Externo	Téc. Contr. Externo	Analista Contr. Externo
6 horas	1.171,93	1.171,93	1.435,02
8 horas	3.515,82	3.515,82	4.305,12

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE
TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/01/2026**

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	4.305,12
Participação em Comissão como Membro	2.853,72
Participação em Comissão como Presidente	3.413,51
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.804,97
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.804,97
Participação como Pregoeiro	3.804,97

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/05/2026

	Aux. Contr. Externo	Téc. Contr. Externo	Analista Contr. Externo
6 horas	1.180,25	1.180,25	1.445,20
8 horas	3.540,77	3.540,77	4.335,68

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE
TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/05/2026**

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	4.335,68
Participação em Comissão como Membro	2.873,97
Participação em Comissão como Presidente	3.437,74
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.831,98
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.831,98
Participação como Pregoeiro	3.831,98



Editoração Casa Civil

CÉARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de março de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº045 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.664, de 09 de março de 2026.

PROMOVE A REVISÃO GERAL CONSTITUCIONAL DOS CARGOS EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2026 e de 5% (cinco por cento) a partir de 1.º de maio de 2026, considerando, como base de incidência de ambos os percentuais, a remuneração de dezembro de 2025, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2.º As representações e as gratificações de dedicação exclusiva dos cargos em comissão ficam reajustadas em índice único e geral, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2026 e de 5% (cinco por cento) a partir de 1.º de maio de 2026, considerando, como base de incidência de ambos os percentuais, a remuneração de dezembro de 2025, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 3.º A partir de 1.º de janeiro de 2026, a Gratificação de Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico – GTR, a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, na forma do Anexo IV desta Lei, a Vantagem Pessoal – VP e a Vantagem Nominalmente Identificada – VNI ficam revistas no mesmo percentual e escalonamento previstos no art. 1.º desta Lei.

Art. 4.º A partir de 1.º de janeiro de 2026, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistas no mesmo percentual e escalonamento previstos no art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º TABELAS DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/01/2026

REF	AUX	TEC	ACE
1	3.771,48	5.813,98	7.552,30
2	4.035,49	6.220,96	8.080,96
3	4.317,98	6.656,43	8.646,63
4	4.620,22	7.122,37	9.251,89
5	4.943,66	7.620,94	9.899,52
6	5.289,70	8.154,40	10.592,51
7	5.659,98	8.725,21	11.333,97
8	6.056,19	9.335,97	12.127,36
9	6.480,12	9.989,52	12.976,27
10	6.933,74	10.688,77	13.884,61
11	7.419,09	11.437,00	14.856,54
12	7.938,45	12.237,60	15.896,50
13	8.494,13	13.094,22	17.009,26
14	9.088,72	14.010,82	18.199,90
15	9.724,94	14.991,57	19.473,91
16	10.405,70	16.041,00	20.837,06
17	11.134,10	17.163,87	22.295,66
18	11.913,46	18.365,33	23.856,37
19	12.747,43	19.650,90	25.526,31
20	13.639,75	21.026,47	27.313,15
21	14.594,52	22.498,32	29.225,09
22	15.616,14	24.073,20	31.270,83
23	16.709,27	25.758,34	33.459,80

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1.º TABELAS DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/05/2026

REF	AUX	TEC	ACE
1	3.798,24	5.855,25	7.605,90
2	4.064,14	6.265,11	8.138,31
3	4.348,62	6.703,68	8.708,00
4	4.653,02	7.172,92	9.317,56
5	4.978,75	7.675,03	9.969,79
6	5.327,24	8.212,28	10.667,69
7	5.700,15	8.787,14	11.414,42
8	6.099,17	9.402,23	12.213,44
9	6.526,11	10.060,42	13.068,37
10	6.982,96	10.764,64	13.983,16
11	7.471,75	11.518,18	14.961,99
12	7.994,79	12.324,45	16.009,32
13	8.554,42	13.187,16	17.129,99
14	9.153,23	14.110,26	18.329,08

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCKControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

REF	AUX	TEC	ACE
15	9.793,96	15.097,98	19.612,13
16	10.479,55	16.154,85	20.984,96
17	11.213,12	17.285,69	22.453,91
18	11.998,02	18.495,68	24.025,70
19	12.837,90	19.790,37	25.707,49
20	13.736,56	21.175,71	27.507,01
21	14.698,11	22.658,01	29.432,52
22	15.726,98	24.244,06	31.492,78
23	16.827,86	25.941,16	33.697,29

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2.º
VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/01/2026

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	8.878,21	8.878,21
TCE-2	6.213,68	6.213,68
TCE-3	4.349,81	4.349,81
TCE-4	3.241,86	3.241,86
TCE-5	2.343,36	2.343,36
TCE-6	1.952,84	1.952,84

VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/05/2026

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	8.941,23	8.941,23
TCE-2	6.257,79	6.257,79
TCE-3	4.380,68	4.380,68
TCE-4	3.264,87	3.264,87
TCE-5	2.360,00	2.360,00
TCE-6	1.966,70	1.966,70

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 3.º
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/01/2026

	AUX. CONTR. EXTERNO	TÉC. CONTR. EXTERNO	ANALISTA CONTR. EXTERNO
6 horas	1.171,93	1.171,93	1.435,02
8 horas	3.515,82	3.515,82	4.305,12

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/01/2026

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	4.305,12
Participação em Comissão como Membro	2.853,72
Participação em Comissão como Presidente	3.413,51
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.804,97
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.804,97
Participação como Pregoeiro	3.804,97

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/05/2026

	AUX. CONTR. EXTERNO	TÉC. CONTR. EXTERNO	ANALISTA CONTR. EXTERNO
6 horas	1.180,25	1.180,25	1.445,20
8 horas	3.540,77	3.540,77	4.335,68

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/05/2026

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	4.335,68
Participação em Comissão como Membro	2.873,97
Participação em Comissão como Presidente	3.437,74
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.831,98
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.831,98
Participação como Pregoeiro	3.831,98

*** **

LEI Nº19.665, de 09 de março de 2026.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5% (cinco por cento), sendo 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) retroativos a 1.º de janeiro de 2026, e 0,74% (zero vírgula setenta e quatro por cento) a ser implantado em 1.º de maio de 2026 considerando como base de incidência, para ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2025.

Art. 2.º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário-mínimo nacional, na forma do § 2.º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº19.665, DE 09 DE MARÇO DE 2026

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2026

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS CARREIRA SPJNS
20 (VINTE) HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	4.383,50
	2	4.541,31
	3	4.704,79
	4	4.874,17
B	1	5.049,64
	2	5.231,42
	3	5.419,75
	4	5.614,87
C	5	5.817,00
	1	6.026,41
	2	6.243,36
	3	6.468,12
ESPECIAL	4	6.700,98
	5	6.942,21
	6	7.192,13
	1	7.451,05
	2	7.719,29
	3	7.997,18
	4	8.285,08
	5	8.583,34
	6	8.892,34
	7	9.212,47
	8	9.544,11